

Acórdão: 15.208/01/3^a
Impugnação: 40.010103088-22
Impugnante: Kashiwa Industrial Móveis Ltda
Proc. Suj. Passivo: Renato Mendes Dias
PTA/AI: 02.000150535-19
Inscrição Estadual: 712.336115-0000
Origem: AF/ Postos Fiscais
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - Acusação fiscal de transporte de móveis desacobertado de documentação fiscal, em virtude da desclassificação da nota fiscal que acompanhava o trânsito das mercadorias, face a inidoneidade prevista no art. 134, inciso X, do RICMS/96. Entretanto, referida inidoneidade, apontada pelo Fisco, não restou devidamente configurada. Exigências canceladas.

Lançamento Improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de móveis desacobertado de documentação fiscal. A nota fiscal de nº 000.891, emitida em 20/09/99, pela Autuada foi desclassificada em virtude de constar no campo “Descrição dos Produtos”, apenas os códigos das mercadorias transportadas.

Lavrado em 22/12/00 - AI nº 02.150535-19 exigindo ICMS, MR e MI (prevista no art. 55, inciso X, da Lei 6763/75).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído Impugnação de fls. 21/31.

O Fisco manifesta às fls. 62, refutando as alegações da Impugnante.

DECISÃO

A autuação versa sobre exigência de ICMS, MR e MI (majorada em 50% devido a reincidência), tendo em vista o transporte desacobertado das mercadorias constantes do Termo de Apreensão de fls. 05, em virtude do Fisco ter considerado inidônea a nota fiscal nº 000891 de 20.09.99 de emissão da Autuada, apresentada por ocasião da ação fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco caracterizou a inidoneidade com fulcro no artigo 134 inciso X do RICMS/96 c/c artigo 3º, § 2º, item 1 da Resolução 133/71.

A Resolução 133/71 (cópia anexada pelo Fisco às fls. 16) dispõe sobre a incorporação à Legislação Tributária do Estado das normas preconizadas no SINIEF, tendo em vista o Convênio celebrado no Rio de Janeiro em 15 de dezembro de 1970.

Forçoso é considerar a superveniência do Convênio SINIEF 06/89 celebrado pelo CONFAZ em 21.02.89, publicado no DOU de 02.03.89, cuja ratificação nacional deu-se através do DOU de 19.04.89, instituindo *os documentos fiscais que especifica e dando outras providências*, cuja celebração teve como justificativa, entre outras, a de que *o Convênio acordado nos dias 14 e 15 de dezembro de 1970 na cidade do Rio de Janeiro não atende às mudanças no Sistema Tributário Nacional estabelecidas pela nova Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988*, o qual estabeleceu que suas disposições deveriam ser incorporadas às respectivas legislações tributárias dos Estados Federados.

Este último Convênio instituiu os documentos fiscais necessários à adequação à nova realidade tributária brasileira, mas não revogou expressamente o Convênio anterior, na medida em que dispôs, em seu artigo 89, que *aplicam-se aos documentos fiscais instituídos por este Convênio, no que couber, as normas contidas no Convênio SINIEF s/n do Rio de Janeiro, de 1970*.

Desta forma, a Resolução 133/71, editada para dispor sobre a incorporação à legislação tributária do Estado das normas preconizadas no referido Convênio SINIEF s/n 1970, aplica-se, no que couber, aos documentos fiscais instituídos pelo Convênio SINIEF 06/89.

Dispõe o item 1 do § 2º do artigo 3º da referida Resolução (assim como o § 1º do artigo 7º do Convênio SINIEF s/n 1970) que *é considerado inidôneo para todos os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do Fisco, o documento que omitir indicações*.

No entanto, a simples falta de aposição dos termos descritivos da mercadoria no documento fiscal, não é uma *indicação* no sentido estrito da norma, de forma a justificar a inidoneidade do documento com o conseqüente desacobertamento da mercadoria, conforme pretende o Fisco.

Da análise da documentação que compõe os autos, verifica-se que a identificação das mercadorias consta do documento fiscal objeto da autuação, em forme de código, que embora sejam códigos criados internamente pela empresa, se prestam perfeitamente a identificar o produto, na medida em que são inclusive divulgados através de catálogos, conforme se verifica no documento de fls. 50.

Observa-se que tais códigos permitiram ao Fisco estabelecer corretamente a relação entre os eles e os produtos, para fins de emissão do Termo de Apreensão de fls. 05 e da nota fiscal avulsa de fls. 06, que descrevem as mercadorias da mesma forma em que elas são descritas (e vinculadas aos códigos) no catálogo anexado aos autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Caberia no presente caso, tão somente a aplicação da multa isolada por descumprimento de obrigação acessória prevista no artigo 57 da Lei 6763/75.

Não restando caracterizada, portanto, a alegada inidoneidade com fulcro no artigo 134 X do RICMS/96, cancelam-se as exigências fiscais constantes do presente Auto de Infração

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar Improcedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros: Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 13/12/01.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora

ltmc